



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 39/2023:

Declara, para efeitos de expropriação com caráter de urgência, a utilidade pública de terrenos necessários para a expansão aeroportuário do Aeroporto Internacional Aristides Pereira, situado na ilha da Boa Vista, Cabo Verde.1348

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 39/2023

de 26 de maio

O Governo de Cabo Verde, pelos Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministério do Turismo e Transportes, no quadro das respetivas atribuições e competências, tendo em vista o desenvolvimento económico e social do país, em especial nos sectores dos transportes e do turismo, têm vindo a encetar, de forma concertada, um conjunto de ações tendentes a dar concretização, de modo integral, à construção de um sistema integrado de transportes, que se pretende competitivo e seguro, e, paralelamente, produza impactos relevantes para a receita pública, para a empregabilidade nacional e para a mobilidade interna, como internacional.

Para a concretização dos propósitos referenciados, na sequência da tramitação do procedimento legalmente estabelecido para o efeito, o Governo de Cabo Verde atribuiu a concessão do serviço público aeroportuário, tendo por objeto os aeroportos e aeródromos situados em Cabo Verde, a expansão e a modernização da rede aeroportuária cabo-verdiana, à sociedade VINCI Airports, através do Decreto-lei n.º 14/2022, de 4 de maio.

Nessa sequência foi celebrado, em 18 de julho de 2022, com a Cabo Verde Airports S.A., sociedade de direito cabo-verdiano, um contrato de concessão do serviço público aeroportuário, visando, justamente, o crescimento da indústria do turismo e, conseqüentemente, o fortalecimento e o crescimento da economia nacional, cuja minuta foi aprovada pela Resolução n.º 61/2022, de 9 de junho.

Decorre do referido contrato de concessão, para o Governo de Cabo Verde, enquanto entidade concedente, a responsabilidade de, previamente, cumprir os processos de expropriação de terrenos localizados nas proximidades dos aeroportos e aeródromos nacionais tidos por necessários ao bom, real e efetivo cumprimento das obrigações, dos objetivos e das finalidades estabelecidos pelo contrato de concessão, sendo que, no caso concreto dessas expropriações, todos os custos associados são suportados pelo concedente.

Com efeito, o cumprimento das obrigações e responsabilidades específicas a que a concessionária se vinculou por força do referido contrato de concessão, impõe que se proceda à expansão do perímetro da concessão atualmente definido para o aeroporto internacional Aristides Pereira, na ilha da Boa Vista, sendo que, da análise dos elementos disponíveis, foi possível verificar que as áreas necessárias para a consecução das referidas expansões aeroportuárias integram terrenos, estradas e mesmo edificações, pertencentes a particulares, como a entidades públicas, circunstâncias que devem ser rapidamente ultrapassadas por forma a eliminar eventuais condicionamentos, ou mesmo impasse na execução dos projetos.

Acresce, por outro lado, que as extensões das áreas abrangidas pelos aeroportos e aeródromos nacionais, à semelhança do que acontece com toda e qualquer concessão que visa a prestação de um serviço público, também no caso concreto da concessão do serviço público aeroportuário, é determinada pela prossecução do interesse público, pelo benefício e o bem-estar das comunidades locais onde tal serviço é implantado e prestado, consubstanciando-se, por isso, como inequívoca a utilidade pública dos perímetros de expansão identificados, porque necessários e indispensáveis à satisfação das finalidades acima elencadas.

Deste modo, atendendo ao facto de os benefícios públicos que resultarão das expansões dos perímetros dos aeroportos e aeródromos nacionais são bem superiores a quaisquer custos e ou prejuízos que aos mesmos se possam opor, entende-se por adequado o recurso à expropriação, por utilidade pública, dos terrenos tidos por necessários

às expansões dos aeroportos e aeródromos nacionais, tal configurando-se como a solução que juridicamente melhor se ajusta ao caso concreto.

Esclarece-se, adicionalmente, que nos termos do contrato de concessão, são de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações de bens e de direitos necessários ao exercício das atividades da concessão, pelo que, no caso concreto, conforme demonstrado, a expropriação que se pretende executar incide sobre terrenos e/ou edifícios imprescindíveis ao desenvolvimento das referidas atividades.

Todavia, por forma a acautelar a ocorrência de situações de negociação com os particulares, que se protelem para além do tempo entendido como razoável, e, por conseguinte, resulte em atraso na implementação do projeto ou comprometam a execução do mesmo, é necessário atuar, desde já, de forma preventiva, declarando, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, a utilidade pública para efeitos de expropriação, de carácter urgente, dos terrenos tidos por necessários à extensão de área aeroportuária acima referida.

Face a todo o exposto, o Governo de Cabo Verde, no estrito cumprimento das disposições contidas pelo artigo 31.º e seguintes do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, que regula a expropriação de imóveis, bem como dos direitos dela decorrentes, determina a extinção da titularidade do expropriado e conseqüente transferência desta para o Estado, em virtude da utilidade pública dos terrenos/edifícios que passarão a integrar o perímetro da concessão, mediante justa indemnização, o que faz por via da expropriação amigável dos referidos terrenos/edifícios, que cumpre proceder com urgência.

A entidade expropriante é o Estado de Cabo Verde, pelos Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministério do Turismo e Transportes, que, em consequência, assume e garante os fundos adequados e suficientes para satisfazer a justa indemnização decorrente das expropriações.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 15.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Declaração de utilidade pública

É declarada a utilidade pública, para efeitos de expropriação de carácter urgente, de terrenos necessários para a expansão aeroportuária do Aeroporto Internacional Aristides Pereira, situado na ilha da Boa Vista, Cabo Verde.

Artigo 2.º

Área de abrangência

A declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação a que se refere o artigo anterior abrange os terrenos dentro da área delimitada conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entidade expropriante

A entidade expropriante é o Estado de Cabo Verde, pelos Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministério do Turismo e Transportes.

Artigo 4.º

Garantia de indemnização

1- O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinadas.

2- A expropriação prevista na presente Resolução confere aos expropriados o direito a receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, de acordo com os critérios previstos na lei.

Artigo 5.º

Desencadeamento do processo de indemnização

Realizada a expropriação, são afixados anúncios nos jornais mais lidos do país, na Câmara Municipal da Boa Vista e na Repartição de Finanças da Boa Vista, contendo a lista dos particulares possuidores de terrenos afetados pela medida tomada, a fim de poderem desencadear o processo de indemnização.

Artigo 6.º

Iniciativa e requisitos do pedido de indemnização

1- O processo é desencadeado pelo interessado, mediante requerimento datado e assinado pelo próprio ou a rogo, ou ainda pelo seu representante legal, dirigido a Direção-Geral do Património e Contratação Pública, doravante DGPCP, ou à Repartição de Finanças da Boa Vista, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento que contenha a descrição, tanto quanto possível, precisa do terreno, da sua área e respetivas delimitações e confrontações;
- b) Declaração do requerente, sob compromisso de honra, atestando se conhece alguém com pretensões relativamente ao terreno.

2- Se faltar alguns dos elementos referidos no número anterior, os mesmos são solicitados, marcando-se prazo para a sua entrega.

3- O processo só tem andamento se, cumulativamente, estiverem preenchidos todos os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 7.º

Competência para a organização do processo

1- A DGPCP é a entidade responsável pela organização do processo relativo ao pedido de indemnização.

2- Para efeitos do número anterior, compete à DGPCP:

- a) Reunir e organizar todos os elementos necessários ao andamento do processo, solicitando, se necessário, informações complementares aos requerentes;
- b) Emitir um parecer provisório sobre o mérito dos pedidos e a forma de tratamento de cada um;
- c) Elaborar a lista individualizada dos possíveis beneficiários da indemnização;
- d) Elaborar um relatório final;
- e) Pagar as indemnizações devidas; e
- f) Providenciar as formalidades para registo das propriedades expropriadas a favor do Estado na respetiva conservatória.

Artigo 8.º

Regularização da situação dos terrenos expropriados

1- Os terrenos expropriados nos termos da presente Resolução consideram-se imediatamente integrados no domínio privado do Estado.

2- Todos os Atos necessários à regularização dos terrenos expropriados são praticados oficiosamente pelas autoridades e serviços competentes, mediante simples comunicação efetuada pela DGPCP, da qual constem os elementos legalmente necessários para o efeito, ficando os mesmos isentos do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)**QUADRO – RELAÇÃO DOS PONTOS DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA.**

Nº Ponto	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	280760.5684	162877.6238
2	280646.8553	162479.4422
3	280596.7043	162308.1271
4	280581.9285	162256.0585
5	280588.0201	162248.7807
6	280574.2721	162197.4493
7	280567.6739	162199.3865
8	280512.0274	162009.4992
9	280511.9662	162009.4738
10	280304.7408	161293.6424
11	280295.5852	161262.5654
12	280110.7992	160983.2826
13	279886.7142	161048.8775
14	280005.5562	161458.7054
15	279914.7215	161486.0774
16	280049.5656	161949.2647
17	280018.1962	161958.3457
18	280054.0868	162080.9551
19	280019.9900	162090.9361
20	280025.1235	162108.4732
21	279914.5151	162140.8509
22	279908.1298	162154.2066
23	279995.3453	162451.8178
24	280076.4355	162428.0498
25	280096.1208	162495.1263
26	280211.3120	162889.9900
27	280312.6674	162860.6172
28	280565.6856	163729.6648
29	280683.5878	163695.0877
30	280774.5023	164005.6694
31	281014.4300	163935.4370
32	280923.8456	163625.9831
33	280970.4340	163612.4965
34	280790.5334	162982.5504
35	280788.8976	162983.8609
36	280751.7410	162962.5195
37	280627.7433	162299.2249
38	280613.7137	162251.2971
39	280775.7378	162203.8689
40	280789.7674	162251.7967

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.